



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1041535-98.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1041535-98.2024.8.26.0114.

Comarca de CAMPINAS – 1ª VFP – Juiz Mauro Iuji Fukumoto.

REMESSA NECESSÁRIA.

Partes: HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS x FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE CAMPINAS.

VOTO Nº 39.404.7

MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – Imunidade tributária – Importação de equipamentos médico-hospitalares utilizados na prestação de serviço médico-assistencial – Prestador de serviços de interesse público e social e sem fins lucrativos, que preenche os requisitos do art. 150, VI, letra c, da Constituição da República – Imunidade tributária reconhecida – Sentença concessiva da ordem, confirmada – Reexame necessário desprovido.

Mandado de segurança contra ato do Delegado Regional Tributário de Campinas, objetivando o reconhecimento da imunidade e a consequente inexistência de obrigação de pagar ICMS sobre importação de equipamentos médico-hospitalares.

A r. sentença,¹ de relatório adotado, concedeu a segurança.

Sem recursos voluntários, subiram os autos por força de reexame necessário (Lei 12.016/09, art. 14, § 1º).

Fundamentação

Pretende a impetrante o desembaraço aduaneiro de im-

¹ Sentença, fls. 259/261.

portação de equipamentos médico-hospitalares, sem a obrigatoriedade do recolhimento do ICMS, previamente exigido pela Fazenda do Estado.

Como destaca a petição inicial, a impetrante é sociedade de caráter beneficente de assistência social, a concessão de seu CEBAS é fundamentada no artigo 11 da Lei n.º 12.101/09, por se tratar de entidade de saúde de reconhecida excelência, que compartilha pesquisas desenvolvidas, técnicas e operação de gestão com o Serviço Público, com o objetivo de desenvolvimento do Sistema Único de Saúde, o que corrobora com sua importante função social em favor do interesse público.

Por sua natureza peculiar, satisfaz os requisitos do art. 14 do CTN, não pode distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado; está obrigada a aplicar integralmente no País seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais, e a manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

E sobre a utilização dos equipamentos que são objeto de importação em seus objetivos institucionais, basta a afirmação nesse sentido para eximi-la de recolher o tributo como condição para o desembaraço aduaneiro.

Assim, estão preenchidos os requisitos para a imunidade tributária que a Constituição Federal confere às instituições sem fins lucrativos, restrita ao patrimônio, rendas ou serviços relacionados com as suas finalidades essenciais. O Excelso Pretório tem posição sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE. OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA REALIZADA POR ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. "I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal abrange o ICMS incidente sobre a importação de mercadorias utilizadas na prestação de seus serviços específicos. "II - Agravo improvido" (AI 669257 AgR /RS; 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal; j. 17.03.09; Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Estando conforme as exigências constitucionais e legais, subsiste a imunidade, compreendendo o patrimônio, a renda e os serviços da entidade, protegidos pela limitação do poder de tributar, susceptível de discussão somente quanto ao descumprimento da lei; o benefício pretendido decorre da Constituição, não depende de qualquer formalidade ou prévio requerimento administrativo.

Diante do exposto, mantenho a r. sentença por seus e pelos fundamentos aqui deduzidos. É como voto.

Dispositivo

REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA

RELATOR